



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

Assegura o direito de prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou adoção, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado o direito de prioridade de matrícula, na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, aos estudantes que possuam os mesmos representantes legais, em razão de guarda, tutela ou adoção.

Parágrafo único. A prioridade de que dispõe o "caput" deste artigo fica condicionada à oferta dos níveis escolares adequados aos educandos e ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

Art. 2º Os alunos, por meio de seus responsáveis legais, deverão apresentar, no ato da matrícula, documento oficial que comprove o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a dar efetividade e ampliar, no âmbito do Município da Estância Turística de Embu das Artes, a proteção garantida ao núcleo familiar no acesso à educação básica, assegurando aos estudantes sob a responsabilidade dos mesmos representantes legais — seja por motivos de guarda, tutela ou adoção — o direito de frequentarem a mesma unidade de ensino municipal próxima de sua residência.

A iniciativa encontra amparo na Lei Federal nº 13.845/2019, que alterou a redação do Artigo 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei Federal nº 8.069/1990), garantindo vaga no mesmo estabelecimento escolar a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo da educação básica. O objetivo do presente projeto de lei é estender expressamente essa mesma garantia às famílias substitutas



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003300360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

e aos arranjos de acolhimento legalmente constituídos, promovendo a igualdade de tratamento e facilitando a logística diária dos responsáveis.

Sob a ótica da constitucionalidade e da técnica legislativa, ressalta-se que a matéria não padece de vício de iniciativa, enquadrando-se na competência parlamentar de concretizar direitos sociais sem gerar intervenção direta na organização administrativa ou criação de encargos ao Poder Executivo. Esse entendimento foi fixado de forma pacífica pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 7149 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgada em 26/09/2022):

"I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que 'norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria', assim como 'não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição'. (...)

II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regimento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada (...) não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada (...)"

Os institutos da guarda, tutela e adoção são modalidades formais do Estatuto da Criança e do Adolescente criadas para garantir assistência material, moral e educacional às crianças e adolescentes em família substituta.

Além do respaldo federal e jurisprudencial, a medida harmoniza-se plenamente com a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes, em seu Artigo 1º (direitos à educação e à proteção da infância e da família), Artigo 210, inciso I (igualdade de condições para acesso e permanência na escola) e Artigo 235 (prioridade de assistência à infância).

Diante do exposto, por se tratar de medida de elevado alcance social e juridicamente hígida, solicito o valioso apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.

Plenário "Mestre Gama", 11 de setembro de 2026

Leo Novais - PL



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003300360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

